



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05298/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Galdino de Sales

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00500/2018

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. José Galdino de Sales.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e, após análise de defesa e esclarecimentos apresentados, emitiu o relatório, às p. 172/175, com a conclusão de elisão das eivas antes constatadas, devido à irrelevância do valor excedido nas despesas orçamentárias (valor excedido R\$ 970,49).

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que em seu parecer, quanto ao montante pecebido pelo Presidente da Câmara, manteve posicionamento divergente do entendimento deste Tribunal consubstanciado na Resolução RPL TC 06/17, tendo em vista o valor anual da remuneração percebida pelo gestor, totalizou R\$ 68.400,00. Por fim, pugnou o Representante do Ministério Público pelo (a):

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Galdino de Sales, durante o exercício de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05298/18

- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de R\$ 7.627,20, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB.

É o relatório, informando que foi dispensada a intimação de praxe para a sessão.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista do Relatório da Auditoria, bem como considerando o entendimento deste Tribunal consubstanciado na Resolução RPL TC 06/17 (Ata da 2126ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 31/05/2017), voto que este Tribunal:

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Galdino de Sales;
- b) **Declare o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05298/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Galdino de Sales,

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução às p. 172/175, com a conclusão de irrelevância do valor excedido nas despesas orçamentária, que culminou na irregularidade constatada na prestação de contas em debate;

CONSIDERANDO o entendimento deste acerca do que contém a Resolução RPL TC 06/17 (Ata da 2126ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 31/05/2017);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05298/18

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. José Galdino de Sales;
- b) **Declarar** o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de julho de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05298/18

ANEXO I

ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA – ANÁLISE DE DEFESA

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 689.497,80
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 690.468,29
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 970,49
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 690.468,29
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.849.969,24
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 689.497,85
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Diferença (d - a) ¹	R\$ 970,44
		Total de Folha (a)	R\$ 426.504,00
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 482.648,46
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
		Receita Orçamentária	R\$ 12.779.042,93
		(-) Fundeb:	R\$ 1.192.599,12
		(-) Convênios:	R\$ 295.770,34
		(-) Programas:	R\$ 1.397.734,06
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 410,52
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 9.892.528,89
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 494.626,44
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 342.000,00
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00
		Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 426.504,00
		Obrigações patronais (c):	R\$ 93.209,48
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 519.713,48
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 10.731.849,58
6	Contribuições Previdenciárias	Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 643.910,97
		Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00
		Base de Cálculo (a):	R\$ 426.504,00
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 89.565,84
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 93.209,48
		Diferença (c-b) ¹	R\$ 0,00
		Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,01
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
		Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 68.400,00		
Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00		

Fonte: SAGRES e CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

¹ Diferença/Excesso igual a Zero indica CONFORMIDADE.

Assinado 24 de Julho de 2018 às 13:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:54



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL